



**MPV 889
00108**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 889, de 2019)

Dê-se ao art. 7º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com redação proposta pelo art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 889, de 24 de julho de 2019, a seguinte redação:

“Art. 7º Exclusivamente em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, cuja a apuração deve desconsiderar eventuais desvinculações de receitas que direcionem a arrecadação das contribuições ao PIS a ao Pasep a outras finalidades, serão recolhidos ao FAT, pelo BNDES, os recursos necessários para equalizar esta insuficiência, conforme o disposto em Ato do Ministro de Estado da Economia.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação anterior à edição da MPV nº 889, de 2019, do art. 7º da Lei nº 8.019, de 1990, previa que, em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, seriam recolhidos ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, parte dos saldos de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

A MPV alterou o referido dispositivo legal para determinar que ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais e daqueles repassados ao BNDES.

Ou seja, antes a devolução de recursos ao FAT pelo BNDES, os quais estão aplicados em empréstimos de longo prazo com objetivo de fomentar o desenvolvimento nacional, conforme determinado pelo § 1º do art. 239 da Constituição, eram vinculados a cobertura de eventuais déficits de caixa do FAT. Já com a alteração proposta pela MPV, a devolução estará desvinculada da cobertura dos déficits e dependerá exclusivamente dos critérios definidos pelo Ministro da Economia, que, no limite, por meio de norma infralegal, poderá inviabilizar o financiamento de programas de desenvolvimento econômico previsto pelo mencionado dispositivo da Carta Magna.

SF/19495.75773-20

Cabe ressaltar ainda que o atual déficit do FAT é resultado da retração da economia nos últimos anos, de desonerações tributárias e, sobretudo, do aumento da retenção, pelo Tesouro Nacional, de recursos resultantes da contribuição PIS/PASEP, por meio do aumento do percentual da Desvinculação de Receitas da União (DRU) de 20% para 30%, ocorrida em 2016.

O mais lógico, para um fundo de contingência como o FAT, é que eventual déficit de caixa do FAT só deva ser coberto, pelos investimentos no BNDES, caso seja originado, de fato, por aumento das despesas com os programas ou por redução efetiva de suas receitas, desconsideradas eventuais desvinculações de receitas da união na apuração desta insuficiência.

Para isto, proponho a alteração do art. 7º da Lei nº 8.019, de 1990, para delinear e circunscrever em que condições o referido saque possa ocorrer, de forma a resguardar os recursos para fomento a investimentos de longo prazo do BNDES.

Pela relevância do tema, conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB/SP

SF/19495.75773-20
|||||